

**TENDÊNCIA À CONCENTRAÇÃO/ABSTRAÇÃO DO SISTEMA
DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL**

Francisco Eduardo Guimarães Farias¹

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 – INCONSTITUCIONALIDADE E SEU CONTROLE

2 – EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

2.1 – As Constituições anteriores a 1988

2.2 – A Constituição de 1988

2.3 – Mudanças posteriores a 1988

2.3.1 – Inovações introduzidas por emendas constitucionais

2.3.2 – Inovações introduzidas mediante jurisprudência do STF e lei ordinária

3 – IMPERFEIÇÕES DO MODELO DIFUSO

3.1 – Desvantagens e insuficiências do modelo difuso

3.2 – A pleora de recursos extraordinários no STF

3.3 – A busca de racionalização do controle difuso

CONCLUSÕES

OBRAS CONSULTADAS

¹ Juiz Federal Titular da 6ª Vara Federal – SJPB Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Granada, Espanha.

INTRODUÇÃO

Esta mini-dissertação (*paper*) corresponde a uma das exigências para a obtenção do certificado de participação no “VI Encontro de Juízes Federais da 5ª Região”, promovido pela Escola de Magistratura Federal da 5ª Região no período entre 6 e 8 de novembro de 2008, na cidade do Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco. O evento se insere no âmbito do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa dos Juízes Federais – PNA.

O tema escolhido foi a tendência à concentração do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

O tema proposto enseja questionamentos sobre as deficiências e tentativas de aprimoramento do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, desde a sua criação até as últimas inovações, com especial atenção às alterações introduzidas após 1988, sobretudo com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

O assunto apresenta grande relevância na atualidade, quando se festejam os 20 anos de vigência da Constituição de 1988 e se procura avaliar os resultados obtidos com sua implementação bem como os obstáculos ainda persistentes, limitadores do processo de consolidação da democracia e da cidadania no Brasil, especialmente no tocante às deficiências do Poder Judiciário e do processo.

Ademais, o assunto apresenta relevância para a atividade profissional desenvolvida pelo pesquisador, uma vez que, como intérprete e aplicador de normas, além de ter que enfrentar, freqüentemente, questões jurídicas envolvendo alegação de inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos, suas atividades são inegavelmente afetadas pelas decisões da Suprema Corte do país, no âmbito do controle de constitucionalidade das normas.

O objetivo geral do trabalho é contribuir para o debate acerca do aprimoramento do sistema de controle de constitucionalidade, visando conferir maior celeridade à atuação do Poder Judiciário e maior efetividade às normas constitucionais.

A metodologia empregada foi a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência.

O trabalho se reparte em três capítulos abordando a evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, suas imperfeições e a recente reforma por que passou, com vistas a perspectivas de futuros melhoramentos.

1 – INCONSTITUCIONALIDADE E SEU CONTROLE

A doutrina, ao caracterizar as Constituições, distingue as rígidas das flexíveis, sendo as primeiras as que não admitem modificação a não ser por um processo legislativo mais difícil do que o utilizado para a produção das leis e as últimas aquelas que não impõem essa exigência para sua alteração, que pode se dar mediante lei ordinária.

Nos ordenamentos jurídicos fundados em Constituições rígidas diz-se que a Constituição é a norma fundamental e suprema.

Como norma suprema desse tipo de ordenamento jurídico, a Constituição rígida é dotada de supremacia sobre todas as demais normas que o compõem.

Como norma fundamental, a Constituição é que dá o fundamento de validade a todas as demais normas do sistema que, por isso, devem se manter em situação de compatibilidade com a norma fundamental.

A incompatibilidade de uma norma infraconstitucional com o texto da Constituição rígida determina a sua invalidade, precisamente por lhe faltar o fundamento de validade. Essa situação é que se chama de “inconstitucionalidade”, que tanto pode ser positiva ou por ação, quando se produz uma norma legal que afronta a Constituição, quanto pode ser negativa ou por omissão, quando o órgão legislativo omite a produção de uma norma determinada pela Constituição. Tais situações, quando ocorrem, reclamam uma reação do sistema.

Em razão disso, em um ordenamento jurídico fundado sobre uma Constituição rígida, caracterizada por ser a norma suprema e fundamental do sistema, o controle de constitucionalidade é uma atividade indispensável para manutenção dessa supremacia constitucional.

Por isso que as Constituições rígidas sempre estipulam procedimentos de controle da constitucionalidade das normas.

A doutrina² costuma classificar os sistemas e modelos de controle de constitucionalidade segundo diversos critérios característicos, podendo, em cada ordenamento, assumir diversificada combinação entre eles³.

A primeira distinção, baseada no órgão que exerce o controle, difere o sistema de controle político do sistema judicial, conforme seja exercido por um órgão político-deliberativo ou por um órgão judicial, podendo também ser misto (político/judicial). Aqui interessa apenas o sistema judicial, que é o adotado no Brasil.

O sistema judicial se dá por meio dos dois modelos básicos (concentrado e difuso), que podem apresentar características variadas. Diz-se que o sistema de controle judicial é: a)

² Veja-se, por exemplo: PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistema e efeitos*. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 84.

³ SOUSA, Eduardo Francisco de. *A abstração do controle difuso de constitucionalidade*. In **Revista CEJ**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2008. Ano XII, n. 41, abr./jun. 2008, p. 77.

concentrado, quando exercido diretamente por um órgão judicial com competência exclusiva para conhecer da matéria constitucional, e **difuso** quando exercido por todos os órgãos que integram o Poder Judiciário; b) **abstrato** ou **em tese**, quando exercido diretamente sobre a própria lei, sem necessidade de dar solução a um caso concreto, e **concreto** quando a questão principal é um caso concreto cuja solução depende da prévia solução da questão de constitucionalidade; c) **objetivo** quando tiver por objeto um conflito de ordem normativa, visando depurar o ordenamento de normas tidas como inconstitucionais, e **subjetivo** quando surgido no âmbito de um conflito subjetivo (lide), como condição para a sua solução; d) **direto** ou **por via de ação** quando exercido por meio de uma ação judicial cujo objeto é tão somente o próprio conflito normativo e que é proposta diretamente perante a Corte competente para conhecer com exclusividade esse tipo de conflito, e **incidental** ou **por via de exceção** quando emerge no âmbito de uma ação judicial como questão prejudicial à solução de um conflito subjetivo no caso concreto.

2 - EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

2.1 – As Constituições anteriores a 1988

Incumbe, inicialmente, anotar que a Constituição imperial de 1824, sob a influência da idéia de supremacia parlamentar, à época em voga na França e na Inglaterra, não acolheu o sistema judicial de controle de constitucionalidade, tendo delineado algo que pode ser considerado um modelo de controle político, exercido pelo Poder Legislativo⁴.

O controle judicial de constitucionalidade das leis foi introduzido, por influência de Rui Barbosa, já na Constituição provisória de 1890 e, pouco depois, incorporado à Constituição republicana de 1891, em seu art. 59, § 1º, que previa um recurso das decisões de última instância das Justiças dos Estados para o Supremo Tribunal Federal. Em seu feitiço original, esse recurso parecia ter uma finalidade bastante limitada, cingindo-se a função de dirimir conflitos entre o direito da União (Constituição e leis federais) e os dos Estados e parecia ter alcance limitado à preservação do equilíbrio federativo e da supremacia da União.

Todavia, a Lei 221, de 20 de novembro de 1894, ao regulamentar a matéria, expandiu o alcance daquele instituto, antes restrito à questão federativa, determinando que os juízes e tribunais apreciassem as leis e regulamentos e deixassem de aplicar ao caso concreto as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente ilegais ou inconstitucionais. Então ficou claro que o sistema de controle era judicial e difuso (exercido por todos os juízes e tribunais que compunham o Poder Judiciário), bem como abrangente de

⁴ PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistema e efeitos*. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 109.

todas as normas, tanto federais quanto estaduais, de viés concreto, subjetivo e incidental, com vistas à solução de conflitos subjetivos emergentes no seio da sociedade.

Anota Oswaldo Palu que já na Constituinte de 1934 foi proposta a criação de uma Corte de Justiça Constitucional, ao molde europeu, com competência originária e privativa para conhecer de questões de constitucionalidade⁵. Como justificativa, o Deputado Nilo Alvarenga acusava de “falho, imperfeito e incompleto” o sistema difuso adotado nos Estados Unidos. Rejeitada essa proposta, pensou-se na criação de um Conselho Supremo, com função de jurisdição constitucional, findando a Constituinte por limitar-se a atribuir ao Senado Federal a prerrogativa de suspender a execução de lei ou ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal em controle difuso (art. 91, inciso IV, c/c art. 96).

Apesar da derrota dos que propunham a criação de uma Corte Constitucional, a Constituinte de 1934 introduziu uma primeira forma de controle concentrado, a representação interventiva, que era proposta pelo Procurador-Geral perante o Supremo Tribunal com a finalidade de que este apreciasse a constitucionalidade da lei federal que decretasse a intervenção federal em algum Estado da Federação (art. 12 e seus §§). Embora a lei de intervenção devesse ser editada e aplicada para assegurar a observância de princípios contidos no texto da Constituição federal, quando violados pelos Estados, o que era submetido à apreciação do Supremo Tribunal era a constitucionalidade da lei de intervenção federal e não os atos estaduais tidos por inconstitucionais. Ao Senado foi atribuída, com exclusividade, a iniciativa dessa lei de intervenção federal nos Estados (art. 41, § 3º).

Além dessas inovações, a Constituição de 1934 foi a primeira a introduzir a exigência do voto da maioria absoluta dos membros dos tribunais para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, regra mantida pelas Constituições posteriores.

A Constituição de 1937 trouxe poucas, mas importantes inovações. Manteve o controle difuso de constitucionalidade e a exigência de voto da maioria absoluta dos membros dos tribunais para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Presidente da República (art. 96). Omitiu a participação Senado na suspensão das leis declaradas inconstitucionais, mas previu uma nova forma de participação dos demais poderes no controle de constitucionalidade. Deveras, atribuiu ao Presidente da República a prerrogativa de submeter a lei declarada inconstitucional (pelo STF ou qualquer outro tribunal) a reexame pelo Parlamento que, mediante o voto de dois terços dos membros da cada Casa, poderia manter a lei, tornando sem efeito a decisão do tribunal (parágrafo único do art. 96). Isso enfraqueceu a

⁵ O Anteprojeto elaborado pela chamada “Comissão do Itamaraty” atribuía a jurisdição constitucional exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, que somente poderia declarar inconstitucionalidade pelo voto de dois terços de seus Ministros. Outras inovações valorizavam a presunção de validade das leis e atos do Poder Público. Conforme: POLETTI, Ronaldo. *A Constituição de 1934. In Coleção Constituições Brasileiras – 1934*. Brasília: Centro de Estudos Estratégicos, 1999, v. III, p. 29.

posição do Judiciário, permitindo aos demais poderes uma participação decisiva no controle de constitucionalidade.

A Constituição de 1946, em sua redação original, manteve o controle difuso (art. 101, inciso III, letras “a”, “b” e “c”) e a regra da maioria absoluta para os tribunais declararem inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (art. 200), reinstituindo a suspensão, pelo Senado Federal, da execução de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF (art. 64). Também a representação interventiva foi mantida, passando o STF a apreciar diretamente a inconstitucionalidade da lei estadual, não mais da lei de intervenção federal (parágrafo único do art. 8º).

Somente em 1965, com a Emenda nº 16 à Constituição de 1946, foi introduzido no Direito brasileiro um sistema de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais que se caracterizava como concentrado, abstrato, objetivo e direto.

Além disso, a Emenda nº 16/1965 permitiu que os Estados também criassem um controle concentrado, abstrato e objetivo da constitucionalidade das leis ou atos municipais, em face da Constituição Estadual, mediante um processo de competência originária dos Tribunais de Justiça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da E.C. nº 16/1965 e da Constituição de 1967, identificou a natureza objetiva desse processo e reconheceu a eficácia *erga omnes* de suas decisões⁶.

A Constituição de 1967 manteve os dois sistemas de controle de constitucionalidade, difuso/concreto (art. 119, inciso III, letras “a”, “b” e “c”) e concentrado/abstrato (art. 119, inciso I, letra “l”), mas não permitiu a criação de semelhante controle no âmbito estadual. Manteve a representação interventiva federal nos Estados (art. 11, § 1º, letra “c”) e a exigência de maioria absoluta para os tribunais decretarem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 116).

Essa concepção dual do sistema de controle foi mantida em 1969, pela Emenda Constitucional nº 1, que acrescentou a possibilidade de intervenção estadual nos municípios (art. 15, § 3º, letra “d”). Posteriormente, a Emenda nº 7/77 introduziu a possibilidade de concessão de medida cautelar no processo judicial de controle concentrado/abstrato/objetivo.

2.2 – A Constituição de 1988

A Constituição de 1988, ao atribuir ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102, *caput*), dotou-lhe de meios mais eficazes para o exercício dessa importante missão institucional.

⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 75.

Deveras, o Constituinte de 1998 manteve praticamente todos os institutos criados pela tradição constitucional brasileira, dando-lhes um tratamento mais técnico, e incorporou várias novidades.

O controle difuso foi acolhido em moldes praticamente idênticos aos das constituições anteriores (com as notas: concreto, subjetivo e incidental), excluídos os casos que passaram a ser objeto do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, criado em 1988. Esse controle difuso continuou a ser feito em qualquer instância judicial, cabendo ao Supremo Tribunal Federal conhecer da matéria em última e definitiva instância, mediante recurso extraordinário cabível das decisões de única ou última instância (ordinária) dos tribunais (art. 102, inciso III, letras “a”, “b” e “c”). O Senado continuou podendo suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, em controle difuso (art. 52, inciso X). Foi também mantida a exigência de maioria absoluta para os tribunais declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97).

O controle concentrado/abstrato sofreu modificações mais importantes. Deixou de fazer-se por meio de mera representação do Procurador-Geral da República para operacionalizar-se através de uma verdadeira ação judicial, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, inciso I, letra “a”), com legitimidade ativa dilargada para um grupo de nove órgãos ou entidades públicas e privadas (art. 103). A par da ação direta, foi criada a arguição de descumprimento de preceito fundamental da Constituição, a ser apreciada pelo STF, na forma da lei (parágrafo único do art. 102). Esses dois remédios constitucionais visam solucionar as inconstitucionalidades por ação ou positivas.

Além desses, foram criados dois instrumentos para o controle da inconstitucionalidade negativa ou por omissão, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (§ 2º do art. 103) e o mandado de injunção (art. 102, inciso I, letra “q”).

Nas ações de inconstitucionalidade o Procurador-Geral da República deve ser ouvido (§ 1º do art. 103) e o Advogado-Geral da União defenderá o ato impugnado (§ 3º do art. 103).

Foi também mantida a intervenção federal nos Estados, mediante representação do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, nos casos indicados no art. 34, inciso VII (art. 36, inciso III). Também foi prevista a possibilidade de intervenção estadual nos Municípios de sua base territorial ou da União nos Municípios situados em Territórios Federais, mediante provimento de representação ao Tribunal de Justiça (art. 35).

Os doutrinadores avaliam que, com a criação de quatro novas ações na via direta e a ampliação da legitimidade ativa para a sua propositura, o controle concentrado/abstrato restou

bastante reforçado⁷ na Constituição de 1988, passando a preponderar como principal no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro⁸.

Segundo Gilmar Mendes⁹, essa ampla legitimação, a presteza e celeridade desse modelo processual abstrato, dotado da possibilidade de suspensão imediata da eficácia do ato normativo impugnado, por meio de medida cautelar, faz com que praticamente todas as relevantes questões constitucionais atuais sejam resolvidas em ações diretas propostas perante o STF.

2.3 – Mudanças posteriores a 1988

2.3.1 – Inovações introduzidas por emendas constitucionais

A Emenda Constitucional nº 3, de 1993, introduziu uma nova modalidade de controle concentrado/abstrato, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (§ 4º do art. 103, introduzido pela E.C. nº 3/1993), cujas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal, produzem efeitos *erga omnes* e vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo (§ 2º do art. 102, introduzido pela E.C. nº 3/1993). A legitimação ativa para a propositura de ação declaratória de constitucionalidade era mais restrita que a da ação direta de inconstitucionalidade (§ 4º do art. 103, introduzido pela E.C. nº 3/1993).

Mais recentemente, a E.C. nº 45, de 2004, tornou mais equivalentes as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade ao atribuir, para ambas, a mesma (e ainda mais ampliada) legitimação ativa (art. 103, *caput* e incisos IV e V, com a redação da E.C. nº 45/2004, que revogou o § 4º antes introduzido pela E.C. nº 3/1993) e os mesmos efeitos *erga omnes* e vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (§ 2º do art. 102, com a redação da E.C. nº 45/2004).

Outras importantes modificações introduzidas pela E.C. nº 45/2004 foram a criação da súmula vinculante (art. 103-A, introduzido pela E.C. nº 45/2004) e da exigência de demonstração da repercussão geral como requisito para a admissão do recurso extraordinário (§ 3º do art. 102, introduzido pela E.C. nº 45/2004).

2.3.2 – Inovações introduzidas mediante lei ordinária e jurisprudência do STF

⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 93.

⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, 27.

⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 78.

A Lei nº 9.868/1999, ao regulamentar o processo da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, introduziu importantes inovações (matizes), não previstas explicitamente no texto constitucional, algumas já antes admitidas em decisões do STF: expandiu a legitimação ativa para a propositura dessas ações diretas, fazendo incluir o Governador e a Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 2º)¹⁰; autorizou a concessão de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade para suspender o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação (art. 21); criou a figura chamada inconstitucionalidade *pro futuro* ou *ex nunc*, ao permitir a restrição e a modulação temporal dos efeitos da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade (art. 27); atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à decisão definitiva de mérito proferida também em ação direta de inconstitucionalidade (parágrafo único do art. 28)¹¹.

Também a Lei nº 9.882, de 1999, ao regular o processo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, e a Lei nº 11.672, de 2008, ao regular o procedimento para a expedição de súmula vinculante, acolheram a inconstitucionalidade *pro futuro*, respectivamente em seus arts. 11 e 4º.

Outra importante modificação diz respeito à chamada cláusula de reserva de plenário, aquela regra de que os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público mediante decisão da maioria de seus membros (art. 97). O STF¹², interpretando essa cláusula, firmou o entendimento de que a regra somente se aplica para impedir que os órgãos fracionários dos tribunais apreciem pela primeira vez as questões de constitucionalidade trazidas ao tribunal. Contudo, desde que já decidida a questão pelo plenário do tribunal ou por seu órgão especial ou, ainda, pelo plenário do STF, ficam autorizadas as câmaras e turmas a aplicar o precedente aos casos futuros, sem necessidade de remeter o processo a plenário, posto que já cumprida a exigência.

3 – IMPERFEIÇÕES DO MODELO DIFUSO

3.1 – Desvantagens e insuficiências do modelo difuso

Em estudo comparado das Constituições austríaca e americana, relativamente ao controle judicial de constitucionalidade, Hans Kelsen, já em 1942, fazia uma contundente crítica ao modelo difuso americano:

¹⁰ ADIn 645-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 21/02/1992, p. 1693; ADIn 665, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24/04/1992, p. 5376; In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 152/153.

¹¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 113/115.

¹² RE 199.017/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 02/02/1999. In PAULO, Vicente; ALEXANDRO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 44.

“O fato de um órgão aplicador da lei declarar uma norma geral como inconstitucional e não aplicá-la num caso específico significa que o órgão está autorizado a invalidar a norma para aquele caso concreto; porém apenas para ele, pois a norma geral enquanto tal – a lei, o decreto – continua válida e pode, portanto, ser aplicada em outros casos concretos.

A desvantagem dessa solução consiste no fato de que os diferentes órgãos aplicadores da lei podem ter opiniões diferentes com respeito à constitucionalidade de uma lei e que, portanto, um órgão pode aplicar a lei por considerá-la constitucional, enquanto outro lhe negará aplicação com base na sua alegada inconstitucionalidade. A ausência de uma decisão uniforme sobre a questão da constitucionalidade de uma lei, ou seja, sobre a Constituição estar sendo violada ou não, é uma grande ameaça à autoridade da própria Constituição”¹³.

Analisando a situação da Áustria, quanto ao controle difuso de constitucionalidade que se fazia antes da Constituição de 1920, Kelsen¹⁴ acrescentou à crítica inicial o grande perigo que a falta de uniformidade nas questões constitucionais representava para a autoridade da Constituição pelo fato de as autoridades administrativas não terem o poder de controlar a constitucionalidade das leis, sendo obrigadas a aplicar uma lei mesmo se tivesse sido declarada inconstitucional por algum tribunal.

Além disso, o fato mais importante para Kelsen¹⁵ era o de que na Áustria as decisões da corte ordinária mais alta (*Oberster Gerichtshof*) referentes à constitucionalidade de uma lei ou decreto não tinham força obrigatória para as cortes inferiores e nem mesmo para a própria corte maior, que poderia deixar de aplicar a norma em um caso concreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, e, noutra oportunidade, aplicar a mesma norma em outro caso semelhante, entendendo constitucional a norma. Para Kelsen isso ocorria por causa da ausência da força obrigatória do *stare decisis* no direito austríaco, filiado à matriz do *civil law* e não do *common law*.

Mauro Cappelletti, em seu estudo sobre o controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado, já anotava diversos inconvenientes da adoção do modelo difuso de controle por países filiados ao *civil law*, onde não existe o princípio do *stare decisis*: possibilidade de decisões contraditórias, emanadas de diversos juízos, uns considerando a lei constitucional e aplicando-a ao caso concreto, enquanto que outros não¹⁶; o mesmo órgão judiciário que já decidiu pela inconstitucionalidade de uma lei em um caso precedente poderia mudar de opinião e decidir caso idêntico de modo contrário, aplicando a lei¹⁷; possibilidade de

¹³ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 303.

¹⁴ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 304.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 304.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Reimpressão. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: 1992, reimpresso em 1999, p. 77.

¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 77.

formar-se verdadeiros “contrastes de tendências” entre órgãos judiciários de diversos tipos (justiça ordinária X justiça administrativa), ou entre órgãos judiciários de graus diversos (órgãos inferiores X órgãos superiores)¹⁸; como consequência disso, poderia formar-se situação de grave conflito entre esses órgãos e incerteza do direito, com prejuízo para o cidadão, a comunidade e o Estado¹⁹; as decisões, mesmo reiteradas, do órgão supremo da justiça não impediriam decisões em sentido contrário por qualquer outro órgão judiciário²⁰; necessidade de propositura de novos casos em juízo, questionando a inconstitucionalidade de uma lei, mesmo depois de reiteradas decisões das Cortes nesse sentido²¹.

Segundo Cappelletti, esses inconvenientes não ocorrem com tanta gravidade nos países de tradição do *common law* porque:

a “pura e simples *não aplicação* da lei naquele dado caso concreto (...), mediante o instrumento do *stare decisis* (...), acaba, ao contrário, por agigantar os próprios efeitos, tornando-se, em síntese, uma verdadeira *eliminação*, final e definitiva, válida para sempre e para quaisquer outros casos, da lei inconstitucional (...) acaba, em suma, por tornar-se uma verdadeira *anulação da lei*, além disso, com efeito, em geral, retroativo”²².

Apesar do prognóstico de Cappelletti, mesmo na prática constitucional americana, os problemas decorrentes do emprego de um modelo difuso não deixaram de se apresentar.

Anota Palu que, por exercer-se somente ante uma controvérsia em concreto, nos Estados Unidos o controle difuso “acaba deixando fora do controle da Suprema Corte questões que envolvam os poderes e questões que, ainda que abstratas e desvinculadas de lides particulares, têm importância para muitos; são tratadas como ‘questões políticas’ ou ‘*non justiciables questions*’”²³.

O mesmo autor dá conta, também, de que a Suprema Corte americana vivenciou períodos difíceis, particularmente na época de Roosevelt, que, revoltado com o excesso de *injunctions* concedidos contra o Governo, afirmou:

“... o Governo através da *injunction* coloca uma mão pesada sobre os processos normais; e nenhuma lei importante pode vigorar, contra qualquer indivíduo ou organização que disponha de meios para empregar advogados e meter-se em logas litígios, antes de passar por toda a hierarquia dos tribunais. Assim, o Judiciário, atrasando a data efetiva da entrada em vigor das leis

¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 77-78.

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 78.

²⁰ *Idem, ibidem*, p. 78.

²¹ *Idem, ibidem*, p. 78.

²² CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Reimpressão. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: 1992, reimpresso em 1999, p. 82.

²³ PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistema e efeitos*. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 108.

do Congresso, está assumindo a função adicional e passando a constituir-se cada vez mais na terceira câmara do Legislativo, dispersa, frouxamente organizada e lenta”²⁴.

Guardadas as diferenças, não é difícil enxergar nas palavras de Roosevelt uma crítica que cabe perfeitamente ao modo como é exercido de controle difuso no Brasil que, consabidamente, atua de maneira dispersa, frouxa e lenta.

As dificuldades vividas pelos Estados Unidos e pela Áustria antes de 1920 muito se assemelham à situação brasileira, antes da Emenda Constitucional nº 16/1965 e mesmo depois dela, visto que o controle concentrado/abstrato por ela instituído exerceu, até 1988, apenas uma função supletiva e corretiva do modelo difuso, consoante informa Gilmar Mendes²⁵.

Todas essas dificuldades decorrem diretamente de um sistema de controle realizado por um grande número de órgãos, todos autônomos em suas convicções, e privilegiando a apreciação de casos concretos com vistas à solução de conflitos subjetivos, relegando a segundo plano a higidez do ordenamento jurídico e a própria supremacia da Constituição.

Entretanto, ainda conforme Gilmar Mendes²⁶, o sistema americano tendeu a abandonar essas características de sua origem, passando a adotar um modelo processual que privilegia o interesse público em sentido amplo, tendendo à objetividade:

“A abertura processual largamente adotada pela via do *amicus curiae* amplia e democratiza a discussão em torno da questão constitucional. A adoção do *writ of certiorari* como mecanismo básico de acesso à Corte Suprema e o reconhecimento do efeito vinculante das decisões por força do *stare decisis* conferem ao processo natureza fortemente objetiva”.

Como visto no breve histórico delineado no capítulo anterior, a opção brasileira pelo controle difuso de constitucionalidade se deu nos albos da República, como consequência da adoção de uma Constituição rígida, à maneira americana.

Contudo, os problemas inerentes a esse tipo de controle, sobretudo quando adotado por um país de tradição jurídica romanística (*civil law*) e não consuetudinária como os Estados Unidos (*common law*), sem a força do precedente judicial (*stare decisis*), findam por se avultar a ponto de o controle perder-se em descontrole.

Como se viu, durante a Constituinte de 1934, o Deputado Nilo Alvarenga já acusava as falhas, imperfeições e incompletude do sistema difuso de controle de constitucionalidade copiado dos Estados Unidos, propondo, naquela longínqua quadra da história de nosso constitucionalismo, a adoção de um sistema concentrado de controle, de molde europeu

²⁴ *Idem, ibidem*, p. 108.

²⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 75.

²⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 2.

(austríaco). Embora a proposta não tenha logrado êxito e a Constituinte de 1934 tenha mantido o modelo difuso, foi então introduzida a possibilidade de o Senado Federal estender os efeitos da decisão a todos os demais casos futuros, mediante a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo STF, ficando o efeito vinculante futuro desta decisão a depender de outra decisão adotada por um órgão legislativo.

A medida adotada em 1934, contudo, mostrou-se insuficiente e não tardou o STF a perceber as dificuldades que o modelo difuso lhe trazia.

Em razão da inexistência, no direito brasileiro, do instituto do *stare decisis* e considerando a ingente necessidade de conferir alguma racionalidade a um sistema que se mostrava arredo e frouxo, o Supremo Tribunal Federal, nos idos da década de 1950, resolveu criar as súmulas como meio de fixar precedentes a serem observados, ainda que opcionalmente, como mera pauta de orientação, pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

A novidade, tampouco, logrou êxito, não impedindo os juízes e tribunais de decidirem contra a orientação pretoriana, o que não obstava o crescente acúmulo de recursos extraordinários perante o STF.

Faltava à súmula brasileira a força vinculante do *stare decisis* Americano, de modo que se materializaram no Brasil todas aquelas mazelas previstas por Kelsen e Cappelletti.

3.2 – A plethora de recursos extraordinários no STF

Conforme registro feito por Gilmar Mendes²⁷, em 1950 o STF recebeu 3.091 processos, tendo esse número saltado para acima do dobro uma década depois (6.504 processos recebidos em 1960). Manteve-se variando entre mais de 6.000 e mais de 8.000 processos até o final da década de 1970, quando passou a subir ano após ano, especialmente após 1988.

Comentam os mesmos autores que, apesar de terem sido introduzidos pela nova Constituição diversos mecanismos alternativos ao sistema difuso de controle de constitucionalidade, isso não impediu que se acentuasse a crise numérica de processos levados ao conhecimento do STF. A esse respeito, dizem eles:

“Embora se afigure correta a tese segundo a qual o sistema direto passa a ter precedência ou primazia, é verdade também que é exatamente após 1988 que se acentua a crise numérica do Supremo Tribunal Federal. E essa crise manifesta-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de recursos extraordinários e agravos de instrumentos interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos”²⁸.

²⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 88/89.

Assim é que o número de demandas recebidas a cada ano pelo STF subiu de 21.328, em 1988, para estratosféricos 160.453, em 2002, caindo para 87.186 processos, em 2003, e 83.667, em 2004. Dentre esses totais, as ações diretas de inconstitucionalidade foram em muito menor, correspondendo a apenas 202 processos em 1988, 226 em 2002, 288 em 2003 e 276 em 2004²⁹.

Cabe anotar, por oportuno, que apesar dessa enorme discrepância entre a quantidade total de demandas que anualmente chegam ao STF e a pequena quantidade de ações diretas de inconstitucionalidade propostas anualmente, segundo Gilmar Mendes³⁰, entre 1988 e 2004, foram declarados inconstitucionais 695 atos normativos de diversas espécies, federais e estaduais, através de ações diretas de inconstitucionalidade e somente 152 atos pela via dos recursos extraordinários. Isso significa que pelo controle concentrado foram julgados 82,05% do total de declarações de inconstitucionalidade pelo STF, contra apenas 17,95% do total pela via do controle difuso.

Além de tudo o que já dito, esses dados dão uma idéia da pouca utilidade do controle difuso em nosso sistema de controle de constitucionalidade, que contribuiu com uma parcela de soluções para questões de constitucionalidade, embora tenha movimentado um gigantesco número de processos relativos a algumas causas repetitivas.

Observe-se que mesmo com o significativo decurso no total de demandas havido a partir de 2002, ainda são muito grandes aqueles números, nos quais se contêm, em muito maior parte, as chamadas causas repetitivas veiculadas mediante recurso extraordinário, tantas vezes decididas anteriormente e, apesar disso, outras tantas vezes levadas até a instância suprema pelas partes insubmissas, especialmente, o Poder Público.

Além de exigirem esforços extenuantes, tais causas repetitivas subtraem o tempo necessário para que os Ministros da Suprema Corte possam dedicar-se à solução dos temas de maior relevância para o país.

Gilmar Mendes³¹ cita como fator decisivo para essa crise a massificação de demandas nas relações homogêneas, tais como aquelas relativas aos planos econômicos, sistema financeiro da habitação, FGTS e índices de reajustes de benefícios mantidos pelo INSS.

A esse fator se somam a permanência de um modelo que trata cada controvérsia judicial como uma demanda particular e a falta de um mecanismo de caráter objetivo para solver essas causas de massas, tudo isso contribuindo para o derrame de uma incontrolável

²⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 88.

²⁹ *Idem, ibidem*, p. 74.

³⁰ *Idem, ibidem*, p. 79.

³¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 89.

avalanche de processos com demandas idênticas sobre o STF, através de recurso extraordinário.

Conclui o mesmo autor que, apesar da importância atribuída ao controle concentrado a partir de 1988, com a criação de diversos instrumentos e a ampliação da legitimação ativa, “subsistiu um espaço residual expressivo para o controle difuso relativo às matérias não suscetíveis de exame no controle concentrado”³², espaço esse “que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição das decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’”³³.

3.3 – A busca de racionalização do controle difuso

Restou evidenciado no item anterior que as imperfeições do controle difuso é que foram responsáveis pelo exagerado acúmulo de processos no STF, atrasando e prejudicando, enormemente, a entrega da prestação jurisdicional a muitos milhares de pessoas desde 1988, apesar dos significativos avanços no sentido da ampliação do papel do controle concentrado no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Evidentemente, essa situação impôs graves preocupações à cúpula do Poder Judiciário e aos legisladores, que encetaram diversas iniciativas com vistas a conferir maior celeridade ao processamento dos feitos pela via difusa.

Ainda na década de 1990, dois instrumentos legais, de natureza meramente processual, foram idealizados para tentar opor um dique a essa gigantesca onda de recursos em tramitação nos tribunais brasileiros, especialmente perante o STF e o STJ. Em 1990, a Lei nº 8.038 previu a possibilidade de o relator inadmitir o recurso referente a matéria já pacificada pelo Tribunal e, em 1998, a Lei nº 9.756 atribuiu ao relator, no mesmo caso de matéria anteriormente pacificada, o poder de prover ou improver o recurso mediante decisão monocrática.

Avalia Gilmar Mendes³⁴ que esses dois instrumentos são decisivos para a superação da crise que assoberba os tribunais, permitindo que possam responder a uma excepcional demanda de serviços.

Outro instrumento importante foi introduzido pela Lei nº 10.259, de 2001, no que concerne ao procedimento do recurso especial e do extraordinário, interposto contra decisão proferida pela Turma de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais, no qual está prevista a possibilidade de suspensão do curso de todos os processos em que a mesma

³² *Idem, ibidem*, p. 93.

³³ *Idem, ibidem*, p. 93.

³⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 90.

controvérsia esteja estabelecida ou pedidos de uniformização idênticos (§§ 5º e 6º do art. 14 da referida lei). O § 7º do art. 14 permite ao relator pedir informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, ouvir o Ministério Público e demais interessados, mesmo que não sejam parte no processo.

Todos esses instrumentos, contidos nesses “pacotes” de inovações, sobre serem “mecanismos de racionalização” do julgamento de causas repetitivas, constituem, segundo Gilmar Mendes, “um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da rodem constitucional objetiva”³⁵.

Idênticas alterações foram introduzidas pela recente Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, no processamento do recurso especial contra decisões dos tribunais proferidas em processo comum, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Contudo, essas inovações, diferentemente do que dispõe a Lei nº 10.259/2001, não se aplicam ao processamento do recurso extraordinário.

Outros dois instrumentos importantíssimos foram criados mediante a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, quais sejam, os já falados institutos da súmula vinculante e da repercussão geral.

Se as súmulas, antes, não impediam, em novos casos, o julgamento contrário pelos juízes e tribunais nem o descumprimento pelas autoridades administrativas, a súmula vinculante faz isso e algo mais, impondo-se, inclusive, em face das autoridades administrativas federais, estaduais e municipais.

Assim, ficam os juízes e tribunais obrigados a aplicar aos novos casos o entendimento firmado na súmula vinculante e os administradores não mais poderão alegar a presunção de constitucionalidade das leis como expediente para negar cumprimento a uma decisão da Suprema Corte, proferida pela via do controle difuso, quando o Supremo tenha expedido uma súmula vinculante sobre a matéria legal impugnada.

Essa inovação, embora pareça remeter à idéia do *stare decisis*, é algo diverso, embora com efeitos assemelhados, tendendo claramente a uma maior objetivação do controle difuso de constitucionalidade no Brasil, por estender os efeitos de uma decisão proferida em recurso extraordinário a outros casos alheios ao processo originário, futuros ou passados, regulados pela mesma lei.

A regulamentação da súmula vinculante foi feita pela Lei nº 11.417, de 2006, sendo possível extrair de seu texto algumas notas características interessantes.

³⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.90 e 93.

Consoante estipula o parágrafo primeiro do art. 1º, o enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

A edição, a revisão e o cancelamento de súmula vinculante dependem de decisão de dois terços dos membros do STF, em sessão plenária (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.417/2006).

O descumprimento da súmula vinculante é remediável mediante reclamação dirigida diretamente ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º da Lei nº 11.417/2006).

A instituição da repercussão geral findou por conferir ao recurso extraordinário, marcadamente, uma feição objetiva/abstrata.

Ao regulamentar o novo instituto, a Lei nº 11.418, de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O *caput* do art. 543-A determina que o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

Os §§ 1º e 3º do art. 543-A estabelecem que o recurso extraordinário oferece repercussão geral em duas situações:

- a) quando existir questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa;
- b) quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Esse quadro de objetivação/abstração do recurso extraordinário se completa com a extensão dos efeitos da decisão que negar a existência de repercussão geral para todos os recursos sobre matéria idêntica (§ 5º do art. 543-A), bem como com a introdução da figura do sobrestamento dos recursos com fundamento em idêntica controvérsia (§ 1º do art. 543-B) e a inadmissão desses recursos quando negada a repercussão geral (§ 2º do art. 543-B) ou a apreciação deles pelos Tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (§ 3º do art. 543-B).

Vê-se, em ligeira análise desses novos institutos, que eles constituem importantes instrumentos para a racionalização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil, com vistas a uma maior efetividade da atuação do Poder Judiciário em nosso país.

Especialmente os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, mormente se combinados, prometem alvissareiras novidades na praxe judiciária brasileira, no que concerne ao controle de constitucionalidade.

É de se esperar, consoante afirmou, em palestra proferida no VI Encontro de Juízes Federais da 5ª Região, a Juíza Federal Thais Schilling Ferraz, Auxiliar do Presidente do STF, que a aplicação dos novos institutos resulte em uma menor quantidade e repetição de recursos em tramitação em nossos tribunais, especialmente os superiores, em eliminação de atos desnecessários, em uma maior utilização dos recursos da tecnologia da informação para a racionalização do processo e redução de custos, e, enfim, numa postura pró-ativa, aberta e criativa dos intérpretes e aplicadores das leis.

CONCLUSÕES

O modelo difuso de controle de constitucionalidade, introduzido no Brasil na primeira Constituição da República e mantido até a atualidade, ensejou aqui, como alhures, diversas dificuldades para a administração da justiça.

O principal obstáculo à implementação de um modelo difuso mas racional era a ausência, em nosso ordenamento jurídico, do instituto do *stare decisis*, que constituiu uma importante base de sustentação do modelo nos Estados Unidos, onde foi criado.

Diversas providências foram adotadas por nossos legisladores, constituintes ou ordinários, para conferir ao nosso sistema de controle de constitucionalidade maior racionalidade e eficácia.

Uma grande conquista foi a introdução de um sistema concentrado em 1965, mediante a E.C. nº 16/1965 à Constituição de 1946, a par do sistema difuso, que foi mantido.

As dificuldades do sistema difuso, porém, permaneceram infensas a diversas medidas adotadas ao longo da nossa história constitucional, tais como a criação das súmulas pelo STF.

A Constituição de 1988 veio introduzir importantes inovações no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, dando maior ênfase ao papel do controle concentrado, que tem apresentado excelentes resultados, quando comparado com o paralelo sistema difuso.

Apesar da criação de um sistema concentrado mais abrangente, após 1988 ocorreu uma verdadeira plethora de recursos extraordinários perante o STF, causando visível transtorno à atuação daquela importante Corte.

As mais recentes alterações introduzidas no modelo difuso de controle de constitucionalidade, especialmente através da Emenda Constitucional nº 45/ 2004 e das Leis nº 11.417/2006 e 11.418/2006, com a criação dos institutos jurídicos da súmula vinculante e da repercussão geral e sobrestamento de recursos repetitivos, prometem melhores resultados do que as tentativas anteriores de conferir mais racionalidade, celeridade e efetividade à jurisdição constitucional em nosso país.

OBRAS CONSULTADAS

ADIn 645-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 21/02/1992, p. 1693.

ADIn 665, Rel. Min. Octavio Gallotti.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Reimpressão. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: 1992, reimpresso em 1999.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistema e efeitos*. São Paulo: Ed. RT, 1999.

PAULO, Vicente; ALEXANDRO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

RE 199.017/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 02/02/1999.

SOUSA, Eduardo Francisco de. *A abstração do controle difuso de constitucionalidade*. In **Revista CEJ**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2008. Ano XII, n. 41, abr./jun. 2008.